

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-61.2021.5.04.0003

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. O título executivo deve ser respeitado por força dos arts. 5º, XXXVI, CF e 879, § 1º, CLT. Seus limites são dados não apenas pelo dispositivo, mas também pelos fundamentos que lhe dão o alcance, na forma dos arts. 483, § 3º, 503, 504, I e 508 do CPC.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, agrava de petição a executada.

Pretende a reforma do julgado em relação ao abatimento dos valores quitados a título de prêmios e às custas.

Com contraminuta, vêm soa autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

DEDUÇÃO DOS VALORES QUITADOS A TÍTULO DE PRÊMIOS

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1357 - 1358):

"A embargante sustenta que teria efetuado pagamentos a título de prêmios por produção em meses anteriores a 31/12/2020, requerendo, assim, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-61.2021.5.04.0003

dedução de tais valores na conta de liquidação.

O exequente contesta.

O título executivo judicial (sentença de ID. e63df09) fixou expressamente a condenação ao pagamento de prêmios por produção da admissão até dezembro de 2020, com os reflexos, sem qualquer determinação de dedução de valores já pagos no período contratual.

Ademais, a própria sentença de ID. e63df09, ao reconhecer o direito à parcela, consignou expressamente que não houve pagamento da bonificação antes de dezembro de 2020, fundamentando-se, inclusive, no depoimento da testemunha Luciano, que confirmou o cumprimento das metas, e Lereste, que declarou não ter recebido a bonificação em questão.

Assim, o comando condenatório foi expresso ao deferir os prêmios mensais de R\$ 200,00 desde a admissão até dezembro de 2020, justamente porque inexistiu comprovação de quitação nesse período, não havendo, portanto, espaço para qualquer dedução em liquidação.

Por fim, em sede de embargos à execução não se admite rediscutir o mérito da condenação, tampouco inovar critérios de cálculo não constantes do título executivo (Art. 879, §1º, CLT c/c art. 502, CPC). Assim, a pretensão de dedução não encontra respaldo no comando condenatório transitado em julgado.

Desta forma, rejeito os embargos à execução."

A executada apela da decisão. Afirma que, embora a sentença tenha consignado que o exequente recebeu prêmios apenas a partir de 2021, os holerites demonstram pagamentos em diversos meses até 31/12/2020. Argumenta que é necessária a dedução dos valores pagos até 31/12/2020 para evitar o enriquecimento indevido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-61.2021.5.04.0003

Aponta que os cálculos homologados podem lhe causar um prejuízo de R\$ 7.660,80.

Examino.

Na sentença, não alterada em grau recursal no aspecto, a executada foi condenada ao pagamento de prêmios por produção, da admissão até dezembro de 2020, nos seguintes termos (Fls.: 671 - 672):

"A testemunha Luciano Cornélio de Carvalho, convidada pela ré, referiu que há meta de veículos higienizados, sendo hoje de 15 carros por higienizador, em equipe com 5, sendo que chegou a ser de 17 ao que lembra, não de 20 (número que eventualmente alcançavam mas não como meta); que a meta não implicava pagamento de abono ou campanha para a equipe de higienizadores, sendo que, mesmo após reperguntado, refere que ao que sabe nunca houve, o que não está no seu 'contrato de gestão' - tarefas que tem dentro da sua função, como atividades e responsabilidades; que as metas eram batidas na equipe do reclamante; que não havia meta por calibragem; que a produtividade dos funcionários era anotada em uma planilha manual, pelo auxiliar de operações.

No caso, o preposto da ré admitiu o pagamento de bonificação semestral por cumprimento de meta de lavagem de carro, sendo que a testemunha Lereste referiu que havia a promessa de pagamento mensal dos valores, os quais nunca lhe foram alcançados. No aspecto, desconsidero o depoimento da testemunha Luciano quanto à alegação de que não havia pagamento de abono por produtividade aos higienizadores, pois houve confissão do preposto da ré nesse sentido.

Restando pactuado entre as partes o pagamento mensal de bonificação por atingimento das metas e tendo em vista que a testemunha Luciano confirmou que a equipe do autor cumpria as metas e que a testemunha Lereste afirmou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-61.2021.5.04.0003

que não recebeu valores atinentes à bonificação em questão, julgo procedente o pedido para deferir a parcela da admissão até dezembro de 2020 (o autor confessou em depoimento pessoal que recebeu a parcela no ano de 2021), no valor mensal de R\$ 200,00, conforme referido na exordial e confirmado pela testemunha Lereste.

(...)

Logo, julgo parcialmente procedente o pedido do item 'm' para deferir o pagamento de prêmios por produção da admissão até dezembro de 2020, com repercussões (até 10-11-2017) em férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS com 40%."

E mais adiante, expressamente referiu a Julgadora a quo (Fls.: 679):

"A compensação está restrita a dívidas de natureza trabalhista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 18 do E. TST e art. 368 do Código Civil. Não vejo nenhuma verba a ser compensada no presente feito, pois o deferimento ocorreu em face do inadimplemento da reclamada. A dedução, quando devida, foi determinada nos itens próprios."

A ausência de determinação expressa no título executivo para compensação ou abatimento de valores impede a dedução de montantes eventualmente pagos, em observância ao §1º do art. 879 da CLT.

O título executivo deve ser respeitado por força dos arts. 5º, XXXVI, CF e 879, § 1º, CLT. Seus limites são dados não apenas pelo dispositivo, mas também pelos fundamentos que lhe dão o alcance, na forma dos arts. 483, § 3º, 503, 504, I e 508 do CPC.

Nego provimento ao recurso.

CUSTAS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-61.2021.5.04.0003

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1358 - 1359):

"A embargante se insurge contra a apuração de custas processuais. Sustenta que os valores devidos a título de custas judiciais já foram recolhidas.

Inicialmente, a cobrança das custas processuais decorre do comando constante da sentença liquidanda (ID. e63df09) que condenou a reclamada a "recolher as custas processuais, ora fixadas em R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 15.000,00, complementáveis ao final". (grifei)

O valor da condenação é estimado pelo juízo, sendo que o valor definitivo das custas somente pode ser apurado na fase de liquidação. No presente caso, saliento que o comando sentencial impõe a complementação ao final.

Logo, considerando que a complementação das custas tem como objetivo adequar o novo valor à sua base de cálculo em decorrência do real valor da condenação, o fato de o reclamado ter efetuado o recolhimento do valor arbitrado não a exime da obrigatoriedade de complementar o valor.

Ressalto que tal entendimento tem sido adotado pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

'AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CUSTAS PROCESSUAIS. As custas relativas ao processo de conhecimento incidem no percentual de 2% sobre o valor da condenação, conforme determina o art. 789, caput, e incisos I a IV, §§ 1º a 4º, da CLT. O lançamento das custas processuais da fase de conhecimento, na fase de execução, nada mais é do que o ajuste do valor devido a título de custas processuais sobre o valor efetivo da condenação - o qual somente é conhecido após a liquidação da sentença -, na forma do comando legal antes referido. Apelo negado.' (TRT da 4ª Região, Seção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-61.2021.5.04.0003

Especializada em Execução, 0000600-84.2012.5.04.0027 AP, em 12/08/2019, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo)

Desta forma, rejeito os embargos à execução, no particular."

A executada se insurge contra a decisão. Afirma que já recolheu as custas de conhecimento no importe de R\$ 300,00, mas o exequente recalculou as custas sem deduzir o valor já pago.

Examino.

Conforme art. 789, caput e §1º, da CLT, *"as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento)" e "serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão".*

Dessa forma, o valor estipulado na sentença, quando ilíquido o comando, como é o caso dos autos, é meramente estimativo, servindo apenas para adiantamento das custas processuais e preparo de eventual recurso manejado. Após o encerramento da fase de liquidação é que se chega ao valor definitivo da condenação, sobre o qual incidirá o percentual legal de 2%.

Nesse sentido é a OJ 105, I, desta SEEx:

"CUSTAS PROCESSUAIS. COMPLEMENTAÇÃO. LIMITE.

I - O recolhimento das custas processuais arbitradas na fase de conhecimento, apuradas sobre o valor provisório da condenação, nos termos do art. 789, §2º, da CLT, não afasta a necessidade de recolhimento complementar sobre o valor final da condenação, conforme inciso I do art. 789 da CLT

(...)".

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a executada recolheu custas de R\$

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-61.2021.5.04.0003

300,00, que foram arbitradas ao valor provisório da condenação (Fls.: 725). Tal montante foi devidamente abatido do cálculo homologado (Fls.: 1169). Demonstro:

LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE

R\$ 29.507,14

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS

R\$ 5.416,42

HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA RAFAEL DIAS DO CANTO

R\$ 3.048,50

IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA RAFAEL DIAS DO CANTO

R\$ 0,00

IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE

R\$ 0,00

TOTAL R\$ 37.972,06

CUSTAS JUDICIAIS

DEVIDAS R\$ 759,44

Portanto, abatido o valor de R\$ 300,00 atualizado, devidas as custas de R\$ 442,26 calculadas na conta homologada.

Nada a prover.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020555-61.2021.5.04.0003

foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.